

certo, como Professor Auxiliar convidado, em regime de tempo parcial, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2014, por um ano, renovável por iguais períodos, até ao limite máximo de cinco anos, nas condições previstas no artigo 31.º do ECDU, com direito ao vencimento mensal correspondente a 20 % do escalão 1, índice 195, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários.

(Isento de fiscalização prévia do T.C.)

2 de outubro de 2014. — O Administrador, Dr. Luís Filipe Gaspar.
208144456

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Despacho (extrato) n.º 12587/2014

Por despacho de 1 de setembro de 2014, do presidente do IPG, foi autorizada a transição para o regime de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, com período experimental de cinco anos, de Vítor Manuel Gomes Roque, com a categoria de professor adjunto, em regime de dedicação exclusiva, índice remuneratório 195, atualizável nos termos legais, com efeitos a partir de 25 de julho de 2014, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º-A, aditado ao Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, pelo artigo 4.º da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

6 de outubro de 2014. — O Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, Constantino Mendes Rei.

208142139

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho n.º 12588/2014

Delegação de competências

Considerando:

a) Que o Diretor e o Subdiretor da Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha, Prof. Doutor Rodrigo Eduardo Rebelo da Silva e Prof. Doutor Samuel José Travassos Rama, se encontrarão ausentes da Escola, entre os dias 25 e 29 de agosto de 2014, por motivo de férias;

b) A necessidade de assegurar a gestão corrente da Escola durante esse período, assim como;

c) O disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 62.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 21 de julho de 2008, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 13 de agosto de 2008;

Delego no Subdiretor da Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha, Filipe João Duarte Santos de Alarcão e Silva, a competência para praticar atos de gestão corrente, bem como para decidir relativamente a casos urgentes durante o período entre 25 e 29 de agosto de 2014.

Consideram-se ratificados todos os atos praticados no âmbito dos poderes ora delegados desde a data da assinatura do presente despacho até à publicação do presente despacho no *Diário da República*.

18 de agosto de 2014. — O Diretor, Rodrigo Eduardo Rebelo da Silva.

208146465

Despacho n.º 12589/2014

Revogação do n.º 1 do artigo 89.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais — Revogação do vencimento antecipado de prestações de propina.

Preâmbulo

São objetivos do ensino superior, entre outros, a formação de diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade, como resulta da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (1).

O artigo 2.º da Lei n.º 62/2007, de 10.09, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), reportado à missão do ensino superior, dispõe no seu n.º 1 que o ensino superior tem como objetivo a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção

e difusão do conhecimento, bem como, a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional.

De acordo a alínea a) no n.º 1 do artigo 8.º do RJIES uma das atribuições das instituições de ensino superior é a realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos.

Por sua vez, a Lei n.º 37/2003, de 22.08 (2), contém o regime geral de fixação da propina.

No âmbito dos princípios do financiamento do ensino superior público, consagrados na Lei n.º 37/2003, de 22.08, encontra-se na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º o princípio da não exclusão “entendido como o direito que assiste a cada estudante de não ser excluído, por carências económicas, do acesso e da frequência do ensino superior; para o que o Estado deverá assegurar um adequado e justo sistema de ação social escolar” e o princípio da justiça previsto na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º “entendido no sentido de que ao Estado e aos estudantes incumbe o dever de participarem nos custos do financiamento do ensino superior público, como contrapartida quer dos benefícios de ordem social quer dos benefícios de ordem moral a auferir futuramente;”.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º Lei n.º 37/2003, de 22.08, a participação dos estudantes consiste no pagamento às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência designada por propina.

De acordo com o n.º 1 do artigo 89.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais, o não pagamento de duas prestações sucessivas ou interpoladas de propina implica o vencimento de todas as prestações previstas no despacho que fixa anualmente o número e montante de prestações de propina devidas pelos estudantes aos quais se aplique esta modalidade de pagamento.

A regra constante no n.º 1 do artigo 89.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais foi aprovada tendo em vista compelir os estudantes a cumprirem os prazos de pagamento das prestações de propina definidos.

Acontece que entre o momento da consagração da referida regra e a atualidade alteraram-se profundamente as condições financeiras das famílias, em resultado da difícil conjuntura económica do país, o que origina, com frequência, dificuldades no pagamento das prestações das propinas.

Neste contexto, o objetivo subjacente à previsão do n.º 1 do artigo 89.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais encontra-se substancialmente prejudicado, na medida em que os estudantes face à aplicação da norma não conseguem pagar a totalidade da dívida e acabam por pedir planos de pagamento específicos, o que tem um impacto significativo em termos de volume de trabalho dos serviços, sem que se cumpra o fim da norma em causa.

O Instituto entende que nenhum estudante deve ser excluído, por carências económicas, da frequência do ensino superior, devendo ser criadas condições para a promoção do sucesso escolar dos seus estudantes.

Face ao exposto, atendendo à deliberação do Conselho de Gestão de 10 de setembro favorável à revogação da aplicação do vencimento antecipado das prestações de propina em caso de não pagamento de duas prestações sucessivas ou interpoladas prevista no n.º 1 do artigo 89.º do Regulamento Geral de Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais, assim como, à sua aplicação aos planos de pagamentos específicos já em execução.

Considerando, ainda, a dispensa de discussão pública, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do RJIES, em virtude do início do novo ano letivo, bem como, pelo facto da presente alteração se revelar favorável aos estudantes do Instituto;

Atenta a competência prevista na alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º do RJIES e na alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto, aprovo a revogação do n.º 1 do artigo 89.º do Regulamento Geral de Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

É revogado o n.º 1 do artigo 89.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais.

Artigo 2.º

1 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — A revogação da regra do vencimento antecipado das prestações de propinas produz igualmente efeitos quanto aos planos de pagamentos

excepcionais aprovados em que se verifique, após a entrada em vigor do presente despacho, e em relação às prestações desse plano, o não pagamento de duas prestações sucessivas ou interpoladas.

(¹) Lei n.º 46/86, de 14.10, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19.09, e pela Lei n.º 49/2005, de 30.08, e pela Lei n.º 62/2007, de 10.09.

(²) Diploma que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30.08, e pela Lei n.º 62/2007, de 10.09.

12 de setembro de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208146481

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa

Despacho n.º 12590/2014

Regulamento do período de funcionamento do horário de trabalho do ISCAL

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os funcionários do ISCAL qualquer que seja o seu vínculo e natureza das suas funções, com exceção do pessoal docente.

Artigo 2.º

Período de funcionamento e atendimento

1 — O período normal de funcionamento inicia-se às 8 horas e termina às 23 horas.

2 — Em situações especiais, sempre que o interesse público o justifique, poderão ser estabelecidos períodos excepcionais de atendimento autorizados pelo Presidente.

3 — Devem ser afixados em local próprio e de forma bem visível todos os horários de funcionamento e de atendimento de cada serviço ou gabinete.

Artigo 3.º

Duração semanal e diária do trabalho

1 — A duração semanal de trabalho é de 40 horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de 8 horas, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 259/98 de 18 de agosto, alterado pelo artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 68/2013 de 29 de agosto.

2 — A duração média do trabalho em regime de horário flexível é de 8 horas, não podendo a duração máxima ser superior a 10 horas nem inferior a 5 horas, exceto quando a modalidade de horário a praticar pelo trabalhador dispuser em sentido diverso.

3 — O período de trabalho diário é interrompido por um período de duração mínima de 1 hora e máxima de 2 horas, salvo quando a modalidade de horário a praticar pelo trabalhador dispuser em sentido diverso. Este intervalo deve ser sempre registado no relógio de ponto. A falta de registo deste intervalo determina o cômputo de 2 horas de intervalo para almoço.

4 — Sempre que circunstâncias relevantes relacionadas com a natureza das atividades desenvolvidas o justifiquem, podem ser adotadas outras modalidades de horário, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto.

5 — O cumprimento da duração de trabalho é aferido mensalmente.

Artigo 4.º

Deveres de assiduidade e pontualidade

1 — Os trabalhadores devem comparecer regularmente ao serviço e cumprir o horário de trabalho que lhes foi atribuído.

2 — O pessoal dirigente, de chefia e de coordenação, embora isento de horário de trabalho, não fica dispensado do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

3 — O cumprimento dos deveres de assiduidade e de pontualidade, bem como do período normal de trabalho, será verificado por relógio de ponto eletrónico.

4 — As ausências motivadas por serviço externo, dispensas e tolerâncias de ponto são consideradas como prestação de serviço efetivo para todos os efeitos legais, qualquer que seja a modalidade do horário de trabalho.

5 — Qualquer outra ausência ou saída dentro do período de presença obrigatória tem de ser previamente autorizada pelo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta.

6 — A falta de marcação do ponto pelo próprio, em casos de lapso manifesto, é apenas suprimível pelo superior hierárquico, mediante declaração que ateste a assiduidade e a pontualidade.

Artigo 5.º

Registo e controlo da assiduidade

1 — O trabalhador deverá em regra, efetuar 4 registos de assiduidade, nos termos previstos no seu horário, o primeiro no início da prestação da manhã, o segundo no início da pausa para almoço, o terceiro no início da prestação de trabalho da tarde e o quarto no final da prestação de trabalho.

2 — Para além dos registos obrigatórios, referidos no número anterior, o trabalhador deverá sempre que se ausentar do serviço, registar no sistema de controlo de assiduidade, a saída e a respetiva entrada.

3 — O não registo da entrada e saída no intervalo para almoço implica a dedução automática de 2 horas, salvo justificação devidamente aceite pelo superior hierárquico.

4 — Qualquer ausência que decorra dentro dos períodos de presença obrigatória, deverá ser previamente autorizada pelo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta.

5 — A falta de registo no sistema de controlo de assiduidade é considerada uma ausência ao serviço, devendo ser justificada pelo superior hierárquico com competência legal para o efeito, a comunicar de imediato ao serviço responsável pelo controlo da assiduidade.

6 — A utilização fraudulenta dos instrumentos de registo da assiduidade constitui falta disciplinar grave.

Artigo 6.º

Tolerância à pontualidade

1 — A título excecional é concedida em qualquer modalidade de horário autorizada, uma tolerância máxima de 10 minutos no início de trabalho diário e de 40 minutos mensais que deve ser compensada na saída do dia da ocorrência.

2 — Todas as situações que ultrapassem a tolerância mínima ou máxima permitida no número anterior, são resolvidas através da figura da dispensa de serviço, prevista no artigo 11.º, n.º 3 do presente regulamento ou através de outras justificações previstas na lei.

Artigo 7.º

Modalidade de horário

1 — A modalidade normal de horário de trabalho é a de horário flexível.

2 — Em casos excepcionais e de acordo com as necessidades específicas dos serviços ou dos trabalhadores, poderão ser adotados as modalidades de horários desfasados, jornadas contínuas, horário específico ou horário rígido.

3 — Qualquer dos horários referidos no número anterior deverá ser determinado ou autorizado conforme o caso, pelo Presidente do Instituto, em função das necessidades do serviço, sob proposta do superior hierárquico.

Artigo 8.º

Horário flexível

1 — O período de funcionamento do ISCAL decorre entre as 8 horas e as 23 horas com a observância das seguintes plataformas fixas correspondentes ao período de presença obrigatória no serviço:

Período da manhã — das 10 às 12 horas;

Período da tarde — das 14 horas às 16 horas.

2 — O regime de horário flexível não pode prejudicar, em caso algum, o regular funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita ao atendimento do público.

Artigo 9.º

Regime de compensação nos horários flexíveis

1 — É permitida a compensação dos tempos inter dias, que deverá ser feita mensalmente.